



LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19 / 09 / 2023

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

1º Secretário

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 122, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

29 / 08 / 2023
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais*".

Trata-se de Projeto que veda o exercício de cargo, emprego ou função pública, além de prestação de serviços, nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Piauí, bem como no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua intenção de proteger de forma mais efetiva os animais através de meios que coibam a violência contra estes seres, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao Projeto pelas razões que passo a expor.

Apesar de bem intencionado, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por silenciar a respeito do prazo pelo qual a cominação legal se aplicaria à pessoa condenada, sem atender ao caráter de temporariedade das sanções.

A aptidão do condenado para ser investido em cargo ou contratado em emprego público após o cumprimento ou extinção da pena aplicada ou mesmo após a concessão da reabilitação criminal prevista no art. 94 do Código Penal atenderiam ao princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, proíbe a pena de caráter perpétuo. Não traz em si qualquer ressalva que autorize sancionar o ser humano sem definição de tempo. Senão vejamos:

XLVII - Não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

(...)"

A proibição de penas de caráter perpétuo abrange todos os tipos de penalidades, sejam penais, cíveis ou administrativas. O exercício do poder-dever administrativo sancionador exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada, no entanto, a punição desmesurada disposta no Projeto de Lei afasta o condenado das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho e a penalidade administrativa do propósito de dissuadir da recalcitrância na conduta transgressora, além de ofender o objetivo da Lei de Execução Penal de ressocializar o infrator que já pagou pelo ilícito cometido.

Extinta, de qualquer modo, a pena ou terminada sua execução e resarcido o dano causado pelo crime ou demonstrada a absoluta impossibilidade de o fazer, não se pode cogitar que o apenado continue infundavelmente proibido de ingressar no serviço público estadual. Por conseguinte, não é compreensível admitir uma punição administrativa de interdição de direitos de caráter eterno.

Nesse contexto, a Proposição incide em irremissível vício de constitucionalidade por configurar uma punição ilimitada ao condenado que já tiver quite com a Justiça Criminal, indo de encontro ao art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 28/08/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8944841** e o código CRC **2280CEA6**.